



CONGRESSO NACIONAL

MPV 281

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/02/2006	Proposição Medida Provisória nº 281, de 2006			
Autor Senador FLEXA RIBEIRO	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. Aplica-se a compensação prevista no § único do art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ao imposto de renda retido na fonte de que trata o art. 9º da mesma Medida Provisória.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa estender ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos remetidos ao exterior, por pessoas jurídicas nacionais, o mesmo tratamento dado ao imposto pago no exterior, ou seja, permitir sua compensação até o limite do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devidos no Brasil, vez que esses rendimentos compõem o lucro líquido auferido no exterior e são tributados no Brasil.

Por tratar-se de antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos, o imposto retido na fonte constitui-se em crédito fiscal, e considerando que os lucros auferidos no exterior são computados na apuração do lucro real e na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido conforme artigos 25 e 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1.995 e o caput do artigo 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nada mais justo que se permitir sua compensação com os tributos nacionais incidentes sobre tais lucros.

Essa medida não resultará em perda de arrecadação aos cofres da União, em virtude de representar meramente uma forma de compensação

MPV 281/06  
F1 92  
SACM

antecipação do imposto com o devido na declaração das pessoas jurídicas, e o que se pede nada mais é do que a extensão do tratamento dado ao imposto pago no exterior.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 2006.

**Senador FLEXA RIBEIRO**

